PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. DE 10 DE MAIO DE 2017.

"Dá nova redação ao inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis, nos termos do artigo 92, §2º., do Regimento Interno, promulga a seguinte **Emenda À Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º. O inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;"

Art. 2 º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017

Vereador Jean Carlos
Líder - PTB

01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		

JUSTIFICATIVA

Nas mais diversas Casas de Lei do país, frequentemente temos acompanhado que projetos de lei propostos por parlamentares no trato da matéria tributária tem sido vetados pelo Poder Executivo sob o fundamento de vício de iniciativa, causando em decorrência da rejeição do veto, sua promulgação pelo próprio Poder Legislativo, o que por sua vez tem provocado o ingresso de ações diretas de inconstitucionalidade com o objetivo de impugnar as leis resultantes da iniciativa do legislativo.

Na redação do art. 54, inc. IV da LOMA verifica-se explicitamente a exclusividade de propositura desta natureza ao Executivo Municipal.

Admitir a permanênica de tal limitação à iniciativa parlamentar, enquanto que ordenamento constitucional vigente a permite, seria sim uma verdadeira inconstitucionalidade, e sobretudo, uma mutilação das prerrogativas do Poder Legislativo permitida pelos próprios legisladores.

A Constituição Federal de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Esta é a diretriz jurisprudencial que tem a Suprema Corte Brasileira na matéria em referência.

Nesse sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg n. 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa é a seguinte:

> "O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."

Em mais recente decisão o Eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário 328896 São Paulo, assim decidiu:

> "A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo."

Desta forma é imprescindível que se suprima da redação do dispositivo em epígrafe a expressão "matéria tributária" para que a competência do Poder Legislativo de legislar sobre os assuntos de interesse local do Município não exclua da sua própria iniciativa as matérias de natureza tributária.

Neste sentido, a presente propositura tem como obejtivo ampliar a possibilidade de atuação dos membros deste parlamento, como garantia do aperfeiçoamento democrático e do fortalecimento das prerrogativas desta Casa de Leis, garantindo iniciativa de projetos que tenham direta e indiretamente pertinência com matérias de tal natureza.

Assim sendo, os vereadores como legítimos representante do povo poderão exercitar seu múnus de forma plena, na busca de respaldar a vontade popular.

Portanto, conto com o voto favorável dos membros desta Câmara para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017

Vereador Jean Carlos
Líder – PTB

Art. 50 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação pretendida, à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 - A votação, discussão e aprovação de matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 55 - É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 56 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona eleitoral e sessão, além do endereço do subscritor.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei.